



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Nova Serrana Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade FARUS, a ser instalada no município de Nova Serrana, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201703260		
PARECER CNE/CES Nº: 692/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade FARUS, junto à autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação. As informações apresentadas a seguir foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, para contextualizar o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE FARUS – FARUS (Cód. 21310), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201703260, em 12/04/2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Logística, tecnológico (código: 1389495, processo: 201703265);
Gestão Comercial, tecnológico (código: 1389500, processo: 201703272); e
Gestão da Qualidade, tecnológico (código: 1389501, processo: 201703273).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE FARUS – FARUS (Cód. 21310) será instalada à Rua Maria Nazaré Lacerda, nº 75, bairro Jardim do Lago, no município de Nova Serrana, no estado de Minas Gerais. CEP: 35519-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO NOVA SERRANA LTDA. (cód. 16523), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 23.037.196/0001-94, com sede no município de Nova Serrana, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita

Federal e da Caixa Econômica Federal em 19/10/2018, tendo obtido os seguintes resultados:

- *Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 26/03/2019. Disponível em: <<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?app=CNDConjuntaSegVia>>.*
- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 11/10/2018 a 09/11/2018.*

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº139651, realizada nos dias de 20/03/2018 a 24/03/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,25</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>2,67</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,00</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL: 3	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos,

com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As alegações elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201703265	Logística, tecnológico	13/12/2017 a 16/12/2017	Conceito: 3,0	Conceito: 4,1	Conceito: 3,4	Conceito: 3
201703272	Gestão Comercial, tecnológico	15/10/2017 a 18/10/2017	Conceito: 3,2	Conceito: 3,9	Conceito: 3,5	Conceito: 4
201703273	Gestão da Qualidade, tecnológico	04/04/2018 a 07/04/2018	Conceito: 3,0	Conceito: 4,27	Conceito: 2,55	Conceito: 3

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos

processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 12/04/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

O pedido de credenciamento da FACULDADE FARUS – FARUS protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, verificou-se que a FACULDADE FARUS – FARUS obteve conceito “2,67” no Eixo 4 – “Políticas de gestão”. Os seguintes itens receberam conceitos aquém do mínimo de qualidade:

4.5. Sustentabilidade financeira;

4.6. Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.

Além disso, não foram atendidos os requisitos legais e normativos “6.1. Alvará de funcionamento” e “6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)”.

Nesse contexto, em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou esclarecimentos e documentos comprovando o saneamento das insuficiências apontadas no Eixo 4 e o atendimento dos requisitos legais supracitados. Assim sendo, considera-se que a diligência foi respondida de forma satisfatória.

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de

qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, conclui-se que a FACULDADE FARUS – FARUS possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.

Quanto à autorização dos cursos superiores de graduação, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Gestão Comercial, tecnológico, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade.

Outrossim, o curso de Logística, tecnológico, apresentou um projeto educacional com perfil “suficiente” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Ademais, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Por sua vez, o curso de Gestão da Qualidade, tecnológico, atendeu a todos os requisitos legais e normativos e obteve Conceito de Curso “3” (três), apresentando um projeto educacional com perfil “suficiente” de qualidade. Ressalte-se que a Comissão auferiu conceito “2,55” à Dimensão 3 – Infraestrutura. Em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou documentos comprovando o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de Avaliação. Assim sendo, considera-se que a diligência foi respondida de forma satisfatória.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos 3 (três) cursos superiores de graduação pleiteados.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições

evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE FARUS – FARUS (Cód. 21310), a ser instalada à Rua Maria Nazaré Lacerda, nº 75, bairro Jardim do Lago, no município de Nova Serrana, no estado de Minas Gerais. CEP: 35519-000, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO NOVA SERRANA LTDA. (cód. 16523), com sede no município de Nova Serrana, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Logística, tecnológico(código: 1389495, processo: 201703265); Gestão Comercial, tecnológico(código: 1389500, processo: 201703272); e Gestão da Qualidade, tecnológico(código: 1389501, processo: 201703273), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator da CES

O pedido de credenciamento da Faculdade FARUS (Código e-MEC nº 21.310), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201703260, em 12 de abril de 2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, conforme segue abaixo:

- Logística, tecnológico (código: 1389495, processo: 201703265);
- Gestão Comercial, tecnológico (código: 1389500, processo: 201703272);
- Gestão da Qualidade, tecnológico (código: 1389501, processo: 201703273).

O Quadro de conceitos replicado abaixo, mostra que a IES apresenta um panorama mediano, sendo que o conceito referente à *Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão* obteve foi 2,67. A Faculdade FARUS deve realizar uma autoavaliação para determinar quais os pontos que levaram a comissão avaliadora Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) a emitir tais conceitos.

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,25
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	2,67
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3
Conceito Institucional: 3	

De acordo com o quadro mostrado a seguir, os cursos pretendidos, por sua vez, apresentam um panorama mais positivo, no entanto, a dimensão referente à Infraestrutura do curso de Gestão da Qualidade (tecnológico) demonstra grande fragilidade.

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201703265	Logística, tecnológico	13/12/2017 a 16/12/2017	Conceito: 3	Conceito: 4,1	Conceito: 3,4	Conceito: 3
201703272	Gestão Comercial, tecnológico	15/10/2017 a 18/10/2017	Conceito: 3,2	Conceito: 3,9	Conceito: 3,5	Conceito: 4
201703273	Gestão da Qualidade, tecnológico	4/4/2018 a 7/4/2018	Conceito: 3	Conceito: 4,27	Conceito: 2,55	Conceito: 3

A SERES, em sua conclusão, é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade FARUS (FARUS), a ser instalada à Rua Maria Nazaré Lacerda, nº 75, bairro Jardim do Lago, no município de Nova Serrana, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Nova Serrana Ltda. (código e-MEC nº 16.523), com sede no município de Nova Serrana, no estado de Minas Gerais.

A SERES também se manifesta favorável à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Logística, tecnológico (código: 1389495, processo: 201703265); Gestão Comercial, tecnológico (código: 1389500, processo: 201703272); e Gestão da Qualidade, tecnológico (código: 1389501, processo: 201703273).

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FARUS, a ser instalada na Rua Maria Nazaré Lacerda, nº 75, bairro Jardim do Lago, no município de Nova Serrana, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Nova Serrana Ltda., com sede no município de Nova Serrana, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Logística, tecnológico; Gestão Comercial, tecnológico; e Gestão da Qualidade, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente